



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724584/2016-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.848 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente até que seja julgado em definitivo o recurso voluntário do PAF nº 15586.000923/2010-85 e, após, que seja reproduzida a decisão definitiva neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

O presente processo administrativo foi formalizado nos termos do Voto proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2 no processo administrativo nº 15586.000923/2010-85, cuja cópia está acostada aos presentes autos, bem como do Despacho, proferido por esta 2ª Turma no processo de nº 15578.000327/2010-02, cuja cópia também está acostada aos correntes autos às fls. 20.405/20.444. O objeto do presente processo é a parcela da multa isolada de que trata o art. 18, da Lei nº 10.833/2003, inicialmente objeto do processo administrativo nº 15586.00923/2010-85 e que foi transferida para os presentes autos, que decorre da não-homologação da compensação tratada no processo administrativo nº 15578.000325/2010-13.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.724584/2016-86

2. Como se verifica no processo principal, a contribuinte foi cientificada do Despacho acima e das medidas de cumprimento adotadas pela Unidade de Origem e não há notícias de que haja se pronunciado a respeito.

3. Quanto à multa aqui tratada, assim consta da Infração 002, do Auto de Infração cuja cópia esta entranhada às fls. 2.880/2.901, do processo administrativo n.º 15586.000923/2010-85:

"Conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 2630 a 2862, a recomposição dos créditos a descontar do PIS/COFINS não - cumulativos resultou, além do SALDO A PAGAR dessas contribuições, no NÃO RECONHECIMENTO de parte do valor dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

A fiscalização limitou o valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO ao valor do saldo do crédito descontar referente 6. parcela do MERCADO EXTERNO (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO). O não reconhecimento do valor do pedido de ressarcimento, total ou parcial, implicou a não homologação de compensação que excedeu o valor reconhecido, nas hipóteses de pedido de ressarcimento vinculado a compensação.

Nos casos da não-homologação de compensação declarada (DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS), foi lançada a multa isolada sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003".

4. Por outro lado, o item 8.5., do Termo de Encerramento da Ação Fiscal do sobredito processo administrativo, que está juntado àqueles autos às fls. 2.646/2.878, narra que "Ocorrendo a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964, o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, limitar-se-á à imposição de MULTA ISOLADA sobre o valor total do débito indevidamente compensado". Em seguida, reproduziu o art. 18, da Lei n.º 10.833/2003.

5. Outrossim, o reportado Termo de Encerramento da Ação Fiscal expôs o seguinte:

"GIUCAFÉ solicitou compensação com outros tributos/contribuições apenas com relação aos supostos créditos do COFINS EXPORTAÇÃO, conforme tabela do subitem 8.3. Em relação aos créditos do PIS EXPORTAÇÃO, GIUCAFÉ formalizou tão somente pedidos de ressarcimento.

Com relação aos créditos do COFINS EXPORTAÇÃO, os PER/DCOMP's apresentados pela GIUCAFÉ, nos quais constam os pedidos de ressarcimento e/ou compensação de débitos, foram analisados e constam dos processos administrativos identificados tabela a seguir transcrita — DEMONSTRATIVO DE CALCULO DAS COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS E DA MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE AS COMPENSAÇÕES NÃO-HOMOLOGADAS.

Após o encontro de contas dos CRÉDITOS (RECOMPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO) com os DÉBITOS (pedido de compensação - DCOMP) realizado pelo Serviço de Controle e Arrecadação Tributária (SECAT), restou apurado o montante dos débitos da COFINS indevidamente compensados (NÃO-HOMOLOGADOS), sobre os quais a fiscalização aplicou a multa isolada que dispõe o art. 18 da lei n.º 10.833/2003".

6. A fraude, visualizada pela autoridade fiscal e em razão da qual foi exigida a multa isolada ora comentada, consistiria na aquisição de café, de produtor rural, fraudulentamente realizada por meio de pessoas jurídicas interpostas, ao que refutou a contribuinte. Esta questão foi longamente tratada nesta data por esta Turma no processo administrativo n.º 15578.000327/2010-02, nos termos do correspondente Relatório/Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.724584/2016-86

proferido por este Relator naqueles autos, acatado unanimemente pela Turma e cuja cópia foi anexada aos presentes autos por este Relator, pelo que aqui é dispensável alongar a respeito.

7. Na vereda relatada no Acórdão de fls. 20.405/20.444, a contribuinte negou a fraude e a simulação de compra de café em grãos de produtores rurais.

8. Mais especificamente em torno da penalidade ora abordada, sustenta a contribuinte, no item 7.1, da Impugnação, que a Fiscalização estaria impondo duas modalidades de multa sobre a mesma base de cálculo: (i) de 150% sobre os valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em consequência de créditos integrais fictos da não-cumulatividade originados em notas de empresas de fachada; e (ii) além desta, multa isolada sobre os valores dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, da Lei n.º 10.833/2003.

9. Alega que, do §1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, verificar-se-ia a impossibilidade da alegada cobrança cumulativa.

10. Sustenta, ainda, o seguinte:

"Não pode haver dúvidas quanto à impossibilidade de aplicação dupla das multas, uma vez que o próprio artigo 18 da Lei n.º 10.833/ 2003, remete ao artigo 44 da Lei 9.430/96:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n2 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488,

15 de junho) de 2007) (Vide Medida Provisória n2 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 22 do art. 44 da Lei n29.430, de 27 de dezembro de 1996, nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei n2 11.488, de 15 de junho de 2007)"

11. Reproduz ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes (n.º 102-4693.1, 102-46375, 104.21094 e 106-13145) que evidenciariam a impossibilidade de cobrança de duas multas cumulativamente e, ao final, concluir pela ilegalidade da conjecturada dupla cobrança.

Seguindo a marcha processual normal, o julgamento foi julgado improcedente, conforme consta na ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/03/2006

PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. GLOSAS. MULTA DE QUE TRATA O ART. 18, DA LEI ° 10.833/2003. CABIMENTO.

Comprovada a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas no intuito de dissimular aquisições de café na realidade feitas perante produtores rurais, cabível a glosa de créditos integrais da não-cumulatividade da contribuição levantados pela adquirente e a imposição de multa isolada de que trata o art. 18, da Lei n.º 10.833/2003, por falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

CRÉDITOS FRAUDULENTOS. GLOSA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE SALDOS DEVEDORES DA CONTRIBUIÇÃO E DA MULTA POR COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO HOMOLOGADA POR

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.724584/2016-86

FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE
DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a alegação de duplicidade da exigência de multa de ofício sobre os saldos devedores da contribuição em decorrência da glosa de créditos fraudulentamente apurados pelo sujeito passivo concomitantemente com a da multa isolada por não-homologação de compensação quando comprovada falsidade da declaração pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) da nulidade do acórdão pela ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos;
- b) das provas ilícitas, inconclusivas e genéricas;
- c) da nulidade das provas que embasaram o acórdão – originalmente ou por derivação – da impossibilidade de uso de prova testemunhal empresatada sem a observância do contraditório;
- d) das interceptações telefônicas, do inquérito/ação penal n.º 2008.50.05.000538-3 e do sigilo de justiça absoluto;
- e) da suspeição – dos depoimentos de bancários;
- f) das provas inconclusivas;
- g) dos depoimentos dos produtores rurais e dos documentos fiscais relativos às operações da recorrente e de seu sócio alfredo giuberti;
- h) dos depoimentos dos sócios/representantes das pessoas jurídicas supostamente pseudo-atacadistas;
- i) das provas genéricas – da impossibilidade de imputação genérica de ônus tributário - da necessidade de provas individualizadas da má-fé quanto a todas as empresas e todas as operações;
- j) da impossibilidade de despersonalização das pessoas jurídicas intermediárias, da nulidade do lançamento, da não regulamentação do artigo 116 do ctn e da impossibilidade de aplicação retroativa das declarações de inaptidão;

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.724584/2016-86

- k) da insuficiência de provas de condutas ilícitas aptas a suplantar a boa-fé da recorrente e da legalidade dos créditos lançados e usados em compensação pela recorrente.;
- l) da não-cumulatividade do pis e da cofins, dos créditos;
- m) das aquisições de supostas “pseudo atacadistas” (pessoas jurídicas inaptas, inativas, omissas ou sem receita declarada).;
- n) a necessidade de ato declaratório executivo declarando a inaptidão do cnpj/mf – da boa-fé da recorrente;
- o) da atribuição exclusivamente tributária da rfb e sua competência e obrigação de fiscalizar – impossibilidade de imputação de responsabilidade à recorrente;
- p) do reflexo da glosa de créditos sobre o imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido – da necessidade de restituição dos valores pagos;
- q) das multas. da ausência de prova de fraude e da impossibilidade de impor multa de 150%;
- r) da diligência e da perícia – da necessidade de avaliação técnica qualificada – do expressivo volume documental;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Assim constou no relatório DRJ:

O presente processo administrativo foi formalizado nos termos do Voto proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2 no processo administrativo n.º 15586.000923/2010-85, cuja cópia está acostada aos presentes autos, bem como do Despacho, proferido por esta 2ª Turma no processo de n.º 15578.000327/2010-02, cuja cópia também está acostada aos correntes autos às fls. 20.405/20.444. O objeto do presente processo é a parcela da multa isolada de que trata o art. 18, da Lei n.º 10.833/2003, inicialmente objeto do processo administrativo n.º 15586.000923/2010-85 e que foi transferida para os presentes autos, que decorre da não-homologação da compensação tratada no processo administrativo n.º 15578.000325/2010-13.

Fato incontroverso, que o PAF n.º 15586.000923/2010-85 trata do auto de infração que engloba o período do presente pedido de ressarcimento e outros períodos.

Vale ressaltar, que o resultado do processo que está sendo apreciado, utilizou de provas do PAF 15586.000923/2010-85, assim, o resultado sendo reflexo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.724584/2016-86

Assim, noto que o processo não encontra-se maduro para julgamento, e ainda, podendo ter decisão conflitante com o decidido no mencionado PAF.

Dessa forma, voto para sobrestar o presente PAF até que seja julgado em definitivo nesse CARF PAF n.º 15586.000923/2010-85 e após que seja reproduzida a decisão nesse processo.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior